

A influência das *fake news* nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito

Erika Lorena Guedes de Medeiros

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: elorenaguedes@outlook.com.

Lucas Parente Nobre

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduando em Processo Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: lucpar14@gmail.com.

RESUMO: A sociedade informacional, ampliando o acesso à informação, deu espaço à disseminação de notícias falsas, principalmente nas redes sociais. Assim, a pesquisa busca identificar limites entre os direitos à liberdade de expressão e informação e a difusão dessas informações virtualmente, analisando o tratamento jurídico acerca da temática e as perspectivas para seu enfrentamento. Para tanto, a pesquisa apresenta um caráter bibliográfico e documental, com método dedutivo e abordagem qualitativa. Conclusivamente, observou-se os potenciais impactos das *fake news* ao Estado Democrático de Direito e a lacunosa regulação do tema, bem como a importância da instrução da sociedade em tempos informacionais.

PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*. Liberdade de Expressão. Direito à informação. Mídias e redes sociais. Estado Democrático de Direito.

Introdução

A sociedade da informação se constituiu com o advento do fenômeno da globalização, que introduziu uma sociedade caracterizada pela celeridade e dinamismo nos intercâmbios econômicos, sociais e, sobretudo, informacionais, abreviando, assim, a limitação existente no acesso à informação e em sua difusão. O ápice dessa nova perspectiva introduzida pode ser percebido atualmente através

da influência da mídia digital, principalmente das redes sociais, na vida do cidadão, de modo que estas fazem parte do seu cotidiano, servindo de ferramenta para vários fins, inclusive como fonte informativa.

Com a crescente digitalização da sociedade, surgiram questões jurídicas relacionadas à liberdade de expressão, que, sem controle legal, tem sido usada para validar discursos contrários ao direito. Há iniciativas que buscam minar os princípios democráticos, usando a liberdade de expressão como justificativa e disseminando *fake news*, influenciando a percepção da sociedade sobre as informações.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos das *fake news* no ambiente digital e ponderar os limites entre a liberdade de expressão e o direito à informação na era da desinformação.

Para tanto, o método empregado neste trabalho é dedutivo e o procedimento é bibliográfico, pois analisa e interpreta trabalhos científicos já publicados, bem como documental, em razão da consulta a documentos de natureza jurídica. No mais, em decorrência das observações e reflexões feitas no decorrer da construção do presente trabalho, assim como das informações objetivas analisadas, a pesquisa se utilizou de uma abordagem qualitativa.

Quanto à estruturação do trabalho, divide-se em quatro capítulos principais. No primeiro, é feita uma contextualização da sociedade da informação, evidenciando a trajetória da evolução tecnológica e seu profundo impacto nas relações sociais e no acesso à informação. O segundo capítulo se debruça sobre o fenômeno das *fake news* no ambiente digital, dando especial atenção à sua manifestação em redes sociais.

Já o terceiro capítulo discute a complexa relação entre as notícias falsas e a liberdade de expressão, ponderando também sobre as consequências da desinformação na sociedade. Concluindo, o quarto capítulo examina o cenário legislativo e jurisprudencial que envolve o universo digital, buscando compreender como a regulação atual se posiciona e quais medidas têm sido implementadas para mitigar os efeitos da desinformação.

A sociedade da (des)informação e as mídias digitais em face do fenômeno das *fake news*

A sociedade da informação surgiu no final dos anos 1980 com a globalização, caracterizada pela constante interconexão entre as pessoas. Esse modelo pós-industrial é marcado pela rápida difusão de informações via tecnologia. As inovações tecnológicas fortalecem a

conexão entre mercados e indivíduos, tornando a informação vital e as relações sociais mais flexíveis e dinâmicas.

Castells (2002, p. 58) destaca que a sociedade informacional emergiu com a integração de tecnologias na vida cotidiana, formando redes que conectam setores econômicos, políticos e sociais em um mundo sem barreiras geográficas. A Internet intensificou essa dinâmica, democratizando o acesso à informação. Além disso, segundo Takahashi (2000, p. 3), pode-se considerar que essa sociedade foi moldada pela convergência tecnológica, onde informações e conteúdos se centralizam em plataformas digitais. Além disso, avanços industriais reduziram os custos de equipamentos tecnológicos, tornando-os padrão na sociedade informacional. Assim, a tecnologia, principalmente via Internet, redefiniu como consumimos informações e adquirimos conhecimento através de meios eletrônicos.

As formas de comunicação e difusão de informações, como destacado anteriormente, assumiram novas feições mediante aparatos tecnológicos que remodelaram a aquisição de conhecimentos e a busca de informações. Dessa maneira, o meio eletrônico se tornou um campo de propagação de informações e de debates, com diversas considerações sobre aspectos socialmente relevantes, construídas com base em percepções que levam em conta como a informação chega aos destinatários e é processada, com base no juízo de valor feito pelo receptor.

Tendo isso em vista, Pierre Lévy (1999, p.92), sobre o conceito de ciberespaço, expõe que este novo ambiente virtual pressupõe uma interconexão virtual e pessoal entre os participantes do meio digital, por meio da cibercultura, conjunto de percepções, valores e atitudes que correspondem aos diferentes sujeitos inseridos em tal meio. O autor aborda, ainda, acerca da pluralização dos significados da informação, apontando que a autossuficiência textual não é mais tão marcante quanto era antes da sociedade da informação. Dessa maneira, assevera que, em virtude disso, são dados novos significados e sentidos à informação, renovando-se constantemente o que é internalizado pelo seu receptor.

Sendo assim, os aspectos internalizados pelos sujeitos do meio digital estão ligados ao que é externado em plataformas virtuais, de maneira que, em muitas situações, a percepção pessoal daqueles que compõem tal espaço pode se confundir com a compreensão real da informação. Tal aspecto resulta, conseqüentemente, na confusão entre informação e *opinião*, principalmente quando há uma grande capacidade de disseminação de conhecimentos no meio virtual,

e, devido à dinamicidade do fluxo de informações, não é possível verificar a credibilidade ou plausibilidade destas em tempo hábil.

Nessa toada, é perceptível, na atualidade, um fenômeno que busca se consolidar através do potencial difusor de informações nos meios eletrônicos, a saber, as *fake news*. Estas podem ser utilizadas em diversos propósitos, de motivações políticas a discursos de ódio contra determinados grupos, e possuem alto grau de imprecisão informacional e alarmismo, gerando ofensas e impactos a direitos humanos e fundamentais, como à liberdade de expressão.

Sob a ótica de Fidalgo (2019, p.3), as *fake news* podem ser definidas como uma mensagem destinada a induzir a erro seus receptores, geralmente possuindo uma conotação marcada pela seriedade, e podendo até apresentar informações que sejam verdadeiras inseridas junto a informações fictícias, percebe-se, assim, que as *fake news* introduzem, total ou parcialmente, informações de cunho duvidoso em diversos meios, sobretudo o digital. Em complemento, Lenon Horbach (2019, p. 45) estabelece que as notícias falsas apresentam potencial para conduzir a opinião pública por meio de apelos emocionais e falaciosos, facilitando sua circulação acelerada, haja vista o sensacionalismo veiculado em tais informações, perpetuando um ciclo de desinformação generalizado.

As *fake news* não são um fenômeno exclusivo da era digital, já que meios de comunicação tradicionais também podem veicular informações distorcidas para favorecer certos interesses. No entanto, a Internet e a digitalização da informação ampliaram e aceleraram a disseminação de notícias falsas, elevando os riscos para a sociedade. A expansão desse fenômeno está intrinsecamente ligada ao papel do usuário na era digital, que não apenas consome, mas também compartilha e interage com os conteúdos disponíveis.

Nesse sentido, conforme assevera Toffoli (2020, p.19), as *fake news* se inserem na esfera das preferências e visões de mundo de indivíduos que as replicam, havendo, assim, urgência e imediatismo em se comprovar determinada convicção.

Diante disso, vários tipos de mídia passaram a focar na experiência de usuários em suas plataformas, condicionando seus hábitos e direcionando conteúdos associados a suas preferências, pautando-se na utilização de algoritmos, o que gera intensa reprodução do que lhe é fornecido, tornando o ambiente digital, em particular as redes sociais, propício à difusão de informações falsas.

Segundo Torres (2009, p. 74), as mídias sociais “são sites na internet construídos para permitir a criação colaborativa de conteúdo, a interação social e o compartilhamento de informações em diversos

formatos”, dentre os quais se encontram as redes sociais, que, por seu turno, conforme assevera Raquel Recuero (2009, p.24), dizem respeito ao conjunto formado por dois elementos, a saber, os indivíduos, instituições ou grupos que estão envolvidos na rede, e as conexões constituídas pelas interações estabelecidas entre eles.

Com base no exposto, as mídias sociais, notadamente as redes sociais, estruturam espaços virtuais de relações sociais aptos a receber e propagar informações, se mostrando importantes veículos na era informacional. Como consequência de uma sociedade cada vez mais integrada à Internet, e a velocidade para consumo e disseminação de informações, as redes sociais, em especial, se tornaram uma das principais fontes de informação.

Nesse sentido, Faustinho e Fuller (2018, p. 128) observam que a confiabilidade das informações passou a ser mitigada perante o cenário de evoluções tecnológicas, em virtude da diversidade de formas de seu compartilhamento, além de fatores como a velocidade de sua circulação, e as várias possibilidades conferidas para o acesso à informação, através de redes sociais. Dessa forma, tem-se que as redes sociais passaram a constituir um dos mais relevantes espaços de discussão e divulgação de informações, além de atuar como um dos principais meios para busca por informações.

De mais a mais, a pandemia da Covid-19 tornou mais relevante o ambiente virtual, devido ao isolamento social e a necessidade de inclusão no meio digital para execução de atividades essenciais, como o *home office*. Corroborando com o exposto, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), através do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que é vinculado à UNESCO, por meio da pesquisa acerca do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros em 2020, isto é, durante o período pandêmico, observou que o Brasil possuía cerca de 152 milhões de usuários da rede no referido ano, o que representa 81% da população com mais de dez anos, havendo um aumento de 7% em relação ao ano de 2019.

A perspectiva do acesso à informação também foi alterada, pois a portabilidade e praticidade das novas tecnologias influenciou a inclusão da sociedade de forma mais ampla em tal meio, devido a importância que a telefonia móvel tem assumido, aumentando o oferecimento de serviços no setor *mobile* do ramo de tecnologia. Assim, mensageiros *online*, como *WhatsApp* e *Telegram*, passaram a ser importantes canais de comunicação, dada a sua facilidade para difusão e compartilhamento de conteúdos e pela integração feita entre contatos telefônicos registrados no aparelho móvel e a base de

dados do aplicativo, de forma que recursos como listas de transmissão e criação de grupos em ambos os aplicativos, tem reforçado ainda mais seu aspecto comunicativo e informacional.

Contudo, em meio a tal cenário, o fenômeno das *fake news* ganha força, havendo notícias falsas sendo produzidas e consumidas de uma forma excessivamente rápida. Os indivíduos disseminam informações a todo momento sem observar suas fontes, o que, dependendo do alcance, pode gerar um cenário caótico, ocasionando desinformação e insegurança. Em decorrência desse contexto de desinformação e de seus reflexos na sociedade, no decorrer da pandemia da Covid-19, a Organização Pan-Americana de Saúde (2020), a partir de folhetos informativos acerca da desinformação gerada pela quantidade demasiada de informações, destacou que essa epidemia de informações poderia justamente agravar o cenário pandêmico existente, notadamente pela dificuldade de se encontrar fontes confiáveis de informação sobre o vírus.

No Brasil, observou-se, a partir da disseminação de notícias inverídicas acerca do mencionado vírus, maiores obstáculos para enfrentamento da pandemia, como observado pela Comissão Temporária da Covid-19 do Senado (Agência, 2021), que contribuíram, inclusive, para uma *descredibilização* da comunidade científica, notadamente no que tange aos efeitos e eficácia da vacinação.

O fenômeno das *fake news*, no Brasil, foi vislumbrado, ainda, em questões envolvendo as eleições de 2014, em que se buscou a deslegitimação das bases do processo democrático de eleição, questionando a validade do sufrágio dos eleitores e do processo eleitoral em si, e se este efetivamente se encontrava traduzindo a expressão da vontade da sociedade através do voto.

Em pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (Ruediger; Grassi, 2021) conduzida pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas, no período de 2014 a 2020, foi apontado que, desde 2014, a projeção e compartilhamento de *links* questionando a lisura e segurança do sistema de urnas eletrônicas têm crescido expressivamente. Para mais, observa-se picos de tal difusão nas eleições gerais de 2014 e 2018, destacando-se, ainda, o seu crescimento expressivo nas eleições municipais de 2016 e 2019. Os dados coletados pela instituição demonstram que, em redes sociais como *Facebook* e *YouTube*, somente no ano de 2014, somaram-se 10.387 *links* em circulação. Além disso, é importante enfatizar também que, no ano de 2018, alterou-se o foco de postagens com fundo crítico ao sistema de urnas eletrônicas.

Assim, os compartilhamentos enfatizavam declarações de insegurança em urnas eletrônicas e divulgação de notícias apontando

o Tribunal Superior Eleitoral como responsável por divulgar códigos de acesso a urnas eletrônicas. Tais condutas podem ser vistas, a partir do que estabelece Jairo Gomes (2020, p. 741), como abuso de poder midiático, previsto no art. 22, *caput*, e inciso XIV do mesmo artigo, ambos os dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990. Tal aspecto, conforme o retrotranscrito autor alude, resulta do controle da informação veiculada em canais de comunicação denominados de *mass media*, e se pauta no desvio de finalidade das funções da comunicação social para influenciar a vontade política e formação da opinião pública dos cidadãos, assim como a legitimidade do pleito.

Nas eleições de 2022, notou-se a persistência de tal cenário, conforme estudo desenvolvido pelo NetLab da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Universidade, 2022), que analisou o teor de diversas mensagens propagadas em grupos dos aplicativos *WhatsApp* e *Telegram*, além de outras redes sociais como *Facebook*, *YouTube*, *Instagram* e *Twitter*, no contexto do primeiro e segundo turno.

A pesquisa identificou que, no 1º turno das eleições, houve um aumento significativo de postagens políticas nas redes sociais. Foram analisadas mais de 100 mil mensagens no *WhatsApp* e *Telegram*, cujas narrativas variavam conforme o momento eleitoral. Antes do dia da votação, predominavam questionamentos sobre a confiabilidade das urnas e chamados para contagem pública de votos. No dia da eleição, houve incentivo à boca de urna e alegações de fraude eleitoral. Após o pleito, as mensagens amplificaram acusações de fraude nas urnas, criticaram pesquisas eleitorais e fizeram apelos por intervenção militar e voto impresso.

No contexto do Estado Democrático de Direito, o poder político indica a ideia de exercício de controle sobre instituições democráticas e estruturas sociais. Sendo assim, os direitos políticos guardam relação com tal conceito, permitindo formas regulares de acesso ao poder estatal, se tratando de ramo do Direito Constitucional ligado a princípios e regras que definem formas de organização e funcionamento da estrutura de governo do Estado, conforme atesta José Jairo Gomes (2020, p.4). Como forma de expressão da vontade soberana da sociedade, em um contexto democrático, o voto é essencial, pois expressa o ápice do processo democrático e a relevância da participação social na condução e perpetuação da democracia, sendo o sufrágio um aspecto essencial ao se tratar de direitos políticos e exercício da cidadania.

Nesse sentido, Gomes (2020, p. 90) ressalta a importância da liberdade de expressão no contexto eleitoral, pois ela promove o debate e influencia o exercício de direitos políticos, como o voto.

Esse processo culmina na eleição de um representante que guiará as decisões sociais, econômicas e administrativas. No entanto, apesar de sua associação com a promoção da democracia, as *fake news* têm ganhado destaque no Brasil, especialmente na esfera digital, afetando o cenário eleitoral com a disseminação de informações falsas.

A partir do que foi estabelecido, ao se analisar o comportamento no meio digital, nota-se que as *fake news* e o compartilhamento de informações alarmantes contribuem para desacreditar instituições e processos democráticos. Tal processo confere instabilidade jurídica a diversos institutos, e gera posicionamentos radicais que deslegitimam o regime democrático, contrariando o Estado pluralista que se buscou construir com a CRFB/88.

Os limites entre os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão e a propagação de *fake news*

A liberdade de expressão, no contexto do Estado Democrático de Direito, assume o viés de direito fundamental, consagrado no art. 5º da CRFB/88, especialmente em seus incisos IV e IX.

Convém destacar que, até antes da redemocratização e da promulgação da CRFB/88, o Brasil se encontrava sujeito a um regime ditatorial, marcado pela supressão de direitos e liberdades individuais, dentre as quais a liberdade de expressão, a qual teria o potencial de desestabilizar regimes de caráter autoritário, tal qual o instituído. Assim, a privação no exercício de tal direito era marcada pela impossibilidade de se veicular informações ou ideias contrárias à estrutura de poder desenvolvida pelo regime militar no Brasil, desafiando sua soberania.

A partir da redemocratização da sociedade brasileira, a liberdade de expressão assumiu também o *status* de princípio, caracterizado por orientar as relações jurídicas estabelecidas na ordem jurídica brasileira, apresentando força normativa, apesar de seu caráter aberto. Nessa linha, uma das características dos princípios é, havendo colisão entre estes, a possibilidade de ponderação, o que não se observa em relação às regras, haja vista que um conflito entre duas regras só pode ser resolvido pela exclusão de uma delas nas hipóteses de esta ser inválida ou não estar em vigor, ou quando houver uma regra com tratamento mais específico em comparação com aquela a ser excluída, conforme estabelece Barroso (2012 *apud* Carvalho Neto, 2020, p. 33).

No que tange aos princípios, Tarcísio Carvalho Neto (2019, p. 34) enfatiza os riscos de aplicá-los subjetivamente, de forma que seu

emprego desmedido, venha, ao contrário da finalidade pensada para estes, se constituir como meio de propagação de arbitrariedades e abusos de poder por parte de seus aplicadores. Ainda que a aplicação destes seja dotada de riscos, é importante pontuar que, no que concerne à liberdade de expressão, tem-se que o posicionamento constitucional considera que o seu exercício não é irrestrito, havendo limites ao seu exercício a fim de não violar outros direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º, incisos X e XV, da CRFB/88, destaca a inviolabilidade da honra, privacidade e intimidade, bem como o direito ao ressarcimento por danos morais. Estes dispositivos limitam a liberdade de expressão quando esta atinge os direitos de personalidade de alguém. Carvalho Neto (2019, p. 41) reforça essa visão, argumentando que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável. Embora a CRFB/88 busque evitar a censura arbitrária, nem todas as manifestações de opinião estão protegidas por ela, especialmente quando são consideradas abusivas.

De forma geral, os direitos fundamentais podem ser vistos sob duas óticas: objetiva e subjetiva. A perspectiva objetiva fortalece a normatividade dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de protegê-los contra ameaças tanto do poder público quanto de particulares. Já a perspectiva subjetiva indica que esses direitos podem ser acionados judicialmente. No entanto, como destacam Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2021, p. 372), a garantia de liberdades individuais não é homogênea. Isso reforça a ideia de que a proteção à liberdade, particularmente quando manifestada pela liberdade de expressão, possui limites.

Nesse íterim, Mendes e Branco (2019, p. 280) estabelecem como um dos limites à liberdade de expressão o aspecto da verdade, expondo que a proteção constitucional de tal direito não abarca manifestações inverídicas, haja vista que, segundo os autores, estas geram uma percepção distorcida da realidade, decorrendo disto impactos sobre a formação da opinião e o direito à informação, presente no inciso XIV do art. 5º da CRFB/88. Com base nisso, convém destacar a problemática estabelecida pelas *fake news* nesse contexto, já que estas buscam rápida difusão para consolidar um dado posicionamento, atendendo, assim, ao propósito de quem a propaga ou a insere no meio digital.

A questão principal que incide ao analisar a relação entre a liberdade de expressão e as *fake news* repousa no conflito entre o direito à informação, enquanto expressão dessa liberdade, e a faculdade de se manifestar livremente sobre determinado aspecto da

realidade, dotado de relevância social. Nesse seguimento, Alves (2018) ratifica dizendo que, em um âmbito mundial, o principal obstáculo no combate à desinformação está relacionado à possibilidade de incorrer em censura e restrição à liberdade de expressão e informação.

Tal reflexão se faz importante para que não se estabeleça censura, pois as acusações de *fake news* podem ser usadas para deslegitimar informações contrárias a certas visões. As intenções por trás de informações falsas, muitas vezes provocativas ou alinhadas a convicções específicas, visam reforçar posições, ou seja, com a intensa circulação de conteúdo on-line, os participantes frequentemente se tornam criadores e disseminadores de informações.

Tendo isso em vista, a associação entre direito à informação, direito de informar e liberdade de expressão repercute no âmbito da democracia, regime marcado pelo incentivo a discursos plurais e ao debate entre várias concepções, sendo perceptível as instabilidades e inseguranças que a difusão de informações falaciosas e imprecisas podem resultar nas bases democráticas nacionais. Evidentemente, de uma perspectiva normativa, a liberdade de expressão e o direito à informação não admitem sua associação com ideais que contradigam a proposta dos próprios direitos, a saber, a transparência e recepção de informações que sejam consideradas verídicas.

Tal perspectiva busca viabilizar que se construam conhecimentos com base em fundamentos, fomentando um ambiente democrático onde aquilo que chega aos cidadãos não seja mera reprodução dos ideais de grupos pré-concebidos, mas sim formas de fomento à cidadania e fortalecimento de instituições democráticas. Contudo, a digitalização na sociedade atual facilita a disseminação de inverdades na mídia, seja para argumentar ou atacar visões opostas, e os cidadãos são os principais alvos desse fenômeno, que busca influenciar a opinião pública e generalizar informações.

Nessa linha, Faustino e Fuller (2018, p. 128) estabelecem que as redes sociais amplificam vozes e multiplicam conteúdos, valorizando notoriedade e acessos em vez de credibilidade da fonte. Isso permite que informações falsas ou imprecisas ganhem destaque em um ambiente interativo.

Com base no exposto, fica evidente as *fake news* impactam a sociedade e ameaçam a democracia brasileira. Mesmo originadas de grupos com interesses específicos, suas consequências afetam a percepção pública e podem desestabilizar o sistema democrático do país.

O tratamento legal e judicial como forma de controle da difusão de *fake news*

Tendo em vista o exposto, com o uso de inverdades para atentar contra direitos fundamentais e bases democráticas do Estado de Direito, buscou-se estabelecer um tratamento jurídico para enfrentar tais questões, sendo criadas leis para regular espaços virtuais. O primeiro destaque vem ser a Lei nº 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios e garantias voltados ao uso da Internet, tratando da participação dos entes públicos para a concretização dos princípios dispostos na Lei, além de prezar pela democratização do acesso à Internet dentro de certos limites.

Ademais, buscou-se conferir respaldo jurídico para decisões judiciais, que até então não apresentavam qualquer dispositivo para fundamentá-las, em questões jurídicas no ambiente digital, como esclarecem Carnio e Filho (2014). Além disso, ainda que o Marco Civil da Internet tenha sido editado em momento anterior às eleições, se constituiu como marco da regulação digital. Isso se percebe, especialmente, com o poder da influência tecnológica em moldar a opinião coletiva e a tomada de decisões da sociedade em geral, de forma que não seria concebível considerar o ambiente digital como um meio de fuga ao ordenamento jurídico, em outros termos, *uma terra sem leis*.

Em complemento a isso, o art. 3º, I, do Marco Civil da Internet, prevê a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CRFB/88. Nessa toada, Barroso (2007 *apud* Gonçalves, 2017, p. 25) estabelece que um dos pressupostos constitucionais da liberdade de expressão é que sua proteção constitucional se dá apenas em caso de informações verdadeiras. Apesar do pioneirismo da citada lei, tem-se que a normativa em questão pouco contribuiu para analisar as más práticas que poderiam vir a ser realizadas no meio digital, especialmente em decorrência da difusão de *fake news*.

Para além disso, outra crítica recai no sentido de que a legislação em comento define princípios relativos ao ambiente virtual, especificamente a Internet, contudo, Gonçalves (2017, p.10), estabelece que o Marco Civil da Internet acaba invadindo a esfera da CRFB/88. Esta última é responsável por fixar princípios, direitos e deveres em relação ao uso de tecnologias, ao passo que a Lei 12.965/2014, sendo infraconstitucional, deveria atuar no aprofundamento da constituinte, mas apenas reproduz direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional, não respondendo às problemáticas do meio digital.

Nos mesmos termos, Carnio e Filho (2014) estabelecem que o Marco Civil da Internet tem seus dispositivos legais norteados por princípios e garantias já previstos na Constituição, enfatizando a necessidade de estabelecer conformidade entre as disposições do Marco Civil e a Constituição, a fim de evitar excessos nas medidas legais previstas, mas não como forma de reproduzir disposições constitucionais já assentadas, de maneira que a legislação passe a abordar de forma específica questões jurídicas no meio digital. Dessa forma, ficou evidente a necessidade das regulações do meio digital não apenas preverem direitos presentes na CRFB/88, mas tratarem de aspectos mais precisos, em decorrência das mudanças sociais vivenciadas.

Além disso, em 2018, o Brasil adotou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), focada na proteção digital de dados, abordando privacidade e liberdade de expressão. Esta lei também trata de informações que violam a privacidade ou desacreditam instituições, relacionando-se com a disseminação de *fake news*, que frequentemente usam dados violados para fins ilícitos.

Nesse sentido, nota-se que a proposta do dispositivo aborda os riscos do uso indevido de dados, especialmente para figuras públicas e informações confidenciais. Ela se alinha às tendências digitais, enfatizando a proteção de dados e a verificação de informações no ambiente virtual, dada sua relevância na formação de opiniões e difusão de conteúdo.

Além disso, é importante salientar acerca da temática que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, voltado à problemática das *fake news*, uma vez que busca coibir o uso abusivo da Internet para gerar danos individuais ou coletivos, além de combater a desinformação como forma de fortalecer o processo democrático e desencorajar a utilização de contas inautênticas com o intuito de disseminar a desinformação.

Com base em todo o exposto, fica evidente a adaptação do Direito frente às repercussões sociais e a relevância que tal meio tem assumido, a fim de construir um ambiente caracterizado por um controle maior do que é difundido, além de seguro, gerando, assim, um retorno positivo e construtivo para os que consomem e reproduzem os conteúdos que lhe são apresentados, evitando seu uso para desprestigiar instituições e desrespeitar direitos fundamentais.

A tendência observada no campo legal buscando coibir condutas que visam desprestigiar a democracia, também vem se estabelecendo nos posicionamentos dos tribunais pátrios, especialmente nos

Tribunais Eleitorais, como forma de demonstrar a necessidade de maior observância sob tais condutas que comprometem a lisura e buscam questionar a confiabilidade do processo eleitoral, desestabilizando o pleito e impactando de forma mais drástica na democracia. Sendo assim, convém destacar determinados julgados que expressam tal posicionamento.

No Recurso Especial nº 0600024-33.2019.6.20.0006 (Brasil, 2022a), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reformou uma decisão anterior do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. O tribunal regional havia considerado improcedente uma representação do Ministério Público Eleitoral e descartado a aplicação de multa relacionada à disseminação anônima de conteúdos, neste caso, via aplicativo de mensagens. A decisão original argumentava que, uma vez que os conteúdos foram compartilhados em um grupo de mensagens usando perfis pessoais, não poderia ser considerado um ato anônimo. No entanto, o TSE decidiu de forma contrária, reformando o acórdão inicial.

O TSE, por sua vez, reconheceu que a própria natureza de rápida disseminação em redes sociais, impossibilita a adoção de procedimentos definidos na Resolução 23.610 de sua autoria, que regulamenta a propaganda eleitoral, tendo em vista que esta determina a identificação do autor original das publicações difundidas. Dessa forma, o tribunal em questão admitiu a responsabilização daqueles que difundem conteúdo sem identificação de autoria, ainda que não sejam responsáveis pela sua produção e ainda reconheceu o condão da Internet em exercer influência no processo eleitoral.

Conforme se depreende do excerto acima, tem havido judicialmente o reconhecimento da lesividade que a disseminação acelerada de informações, em relação às quais não é possível fazer uma análise de como a sua procedência ou veracidade impacta as instituições democráticas e o exercício de direitos políticos. Isso se dá especialmente porque há um comportamento natural dos usuários na Internet em serem compelidos acreditar na mensagem que transparece nos conteúdos compartilhados, quase sempre com tom alarmante e que se alinha com a perspectiva que o usuário possui em relação a dado assunto ou tema, levando ao compartilhamento em massa pelos indivíduos que se identificam com o conteúdo propagado, e que acreditam estarem realizando um serviço à sociedade com a difusão desses conteúdos.

Ademais, é importante frisar que a análise feita pelo tribunal mencionado nos autos da Representação nº 0600511-71.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022b) é voltada a tratar de matéria envolvendo propaganda

eleitoral negativa com teor inverídico, veiculada perante grupos criados em aplicativos de mensagens instantâneas. Em tal contexto, inclusive, foi proferida decisão no sentido de atribuir a responsabilidade pelos administradores de grupos e de responsáveis por endereços eletrônicos pelos conteúdos disponibilizados em tais espaços (Brasil, 2010).

A partir dos julgados reunidos, observa-se a tendência da responsabilização de indivíduos que utilizam de espaços virtuais como instrumento voltado à prática de atos que se qualificam como de abuso de poder político, buscando a desestabilização do pleito eleitoral, especialmente através de vinculação de candidatos a situações inverídicas e simuladas, ultrapassando drasticamente os limites constitucionais da liberdade de expressão.

Ainda no que tange à atuação do Poder Judiciário nesse viés, são válidos os avanços que têm sido feitos na tentativa de responder à crescente desinformação no meio digital. Apesar disso, é inegável que a atuação e estrutura do Judiciário é limitada para atuar em tais problemáticas, tendo em vista a velocidade da disseminação de notícias falsas em meios virtuais, que até serem removidos por decisão judicial, já alcançaram um grande público, além de serem salvas em diversas fontes e novamente inseridas no meio digital.

Ressalta-se, ainda, que as sanções para práticas ilícitas em meios eletrônicos, como a disseminação de *fake news*, geralmente envolvem multas e remoção de conteúdos. Há uma crescente preocupação com os efeitos nocivos dessas práticas, especialmente considerando a rapidez e abrangência da Internet na sociedade informacional. No entanto, apenas impor sanções não é suficiente para combater o problema. Muitas vezes, os benefícios percebidos por aqueles que disseminam informações falsas superam os potenciais prejuízos das sanções, sobretudo devido à dificuldade em rastrear e identificar as verdadeiras fontes dessas informações no vasto ambiente virtual.

Sendo assim, as parcerias institucionais entre poderes do Estado e setores jornalísticos, visando instruir a sociedade na identificação de informações falsas e incentivando o uso de serviços como portais de checagem de fatos e cooperação de grandes redes sociais, a partir de confronto com bancos de dados, conforme asseveram Camilloto, Barbosa e Jardim (2021, p. 101), são essenciais como parte de uma abordagem multisetorial de tal problemática, devendo ter, como base de tais medidas, a instrução da sociedade quanto às formas de utilização do meio digital e cautelas que devem ser observadas na busca por informação.

Considerações finais

Ante o exposto, com a constante evolução da sociedade, em especial no que é atinente à tecnologia, observa-se a necessidade do desenvolvimento de políticas que promovam uma educação voltada para o meio digital, de modo que o indivíduo seja capacitado para identificar as fontes de informação das notícias que consome e que compartilha, de modo a prestigiar o direito à informação. Nessa linha, tendo em vista as facilidades proporcionadas pelo meio digital, mormente quanto ao acesso à informação, a adoção de políticas públicas nesse sentido deve ser acompanhada de um incentivo ao desenvolvimento de um pensamento crítico.

Assim, espera-se reforçar a busca por fontes primárias da informação que apresentem respaldo técnico e científico, como maneira de compatibilizar o acesso a informações disponibilizadas de forma célere nos meios digitais com uma perspectiva crítica sobre aquilo que está sendo difundido nos meios eletrônicos. Nesse viés, a criação de habilidades direcionadas ao tratamento das informações que chegam até os usuários no meio digital, construído com base nas medidas ora abordadas, se faz necessária como medida primária a fim de coibir a desinformação, e, sobretudo, os efeitos nocivos que sua difusão sem qualquer espécie de filtro proporciona.

Ademais, apesar de já haver um controle de tais condutas pela via legal, e a identificação e responsabilização dos agentes da disseminação de conteúdos reputados como falsos pela via judicial, a exemplo do que foi demonstrado pelas sanções pecuniárias aplicadas pelo Judiciário em casos de difusão anônima de conteúdos fundados em informações inverídicas, percebe-se que a propagação de tais informações se dá de maneira tão acelerada que própria atuação do Judiciário não se mostra eficiente a ponto de evitar o escalonamento dos efeitos negativos que tais informações, se divulgadas, irão produzir.

Dessa forma, a criação de espaços digitais além de ter ampliado a extensão do compartilhamento de conteúdos e os espaços voltados a discutir fatos notórios veiculados midiaticamente, permitiu maior liberdade de emissão de discursos de diversas naturezas, os quais traduzem opiniões de determinados grupos ou pessoas, especialmente em virtude de não haver uma regulação específica do ambiente digital. Sendo assim, a potencialidade do meio digital para compartilhar informações e externar opiniões de forma instantânea acabou por difundir a impressão de um exercício irrestrito do direito à liberdade de expressão.

Tal fator foi agravado pela demora na regulação do meio digital e as normativas pouco abrangentes sobre a responsabilidade dos portais de informação intensificaram a disseminação de *fake news*. Com a expansão das discussões online e uma legislação escassa, muitos usam a liberdade de expressão como justificativa para espalhar informações falsas, desconsiderando os limites dessa garantia constitucional.

Nesse sentido, a junção de fatores levou à difusão de *fake news* no digital, usadas para legitimar discursos antidemocráticos ou promover agendas políticas específicas, buscando influenciar a opinião pública. Quando essas ideias ganham força online, elas repercutem offline, com setores da sociedade defendendo suas visões como legítimas expressões de liberdade, mesmo que ataquem os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ante todo o exposto, a principal forma de se atribuir soluções à problemática das *fake news* frente à sua colisão com ideais democráticos, além de maior conscientização através de políticas públicas, seria a ampliação de parcerias entre o Poder Judiciário e instituições públicas e privadas, visando introduzir o reforço ao hábito de checagem de informações, consulta a fontes oficiais, especialmente quando relativas a questões ligadas ao Poder Público, e coibir a divulgação de informações inverídicas que venham, justificando-se na liberdade de expressão, atentar contra o Estado Democrático de Direito.

The influence of misinformation on freedom of speech and information and its impacts and its impacts on the Democratic State of Law

ABSTRACT: The information society amplified access to information and increased the spread of misinformation through social media. Thus, this research aims to identify limits between misinformation and freedom of speech and information, and virtual spreading of those informations, analyzing legal conceptions about the subject, and perspectives regarding the matter. For this purpose, this paper uses bibliographic and documental research, with deductive method and qualitative study. In conclusion, it is notable the impacts caused by misinformation on the Democratic state of Law and the legal gaps regarding the matter, as well as the importance of society's education on a technological era.

KEYWORDS: *Fake news*. Freedom of speech and information. Digital and social media. Democratic state of Law.

Referências

AGÊNCIA Senado. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. Senado Federal. 2021.

ALVES, Bruno Almir Scariot. **A era da desinformação**: o direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Faculdade Meridional - IMED, Passo Fundo, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RP nº 1289-13**. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJe. 20.8.2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060002433**. Recorrentes: Coligação A Vez do Povo; Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Francisco dos Navegantes Silvino Nicácio e outros. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. DJ. 4.3.2022a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600511-71.2022.6.00.0000**. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional. Representado: Marcos Koury Barreto. Rel. Ministra Maria Claudia Bucchianeri. DJ. 29.9.2022b.

CAMILLOTO, Bruno; JARDIM, Luiza; BARBOSA, Marcus Paulo Lisboa. Desinformação em contextos eleitorais: Da definição às possibilidades de enfrentamento. In: BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático II: Justiça Eleitoral. Brasília, 2021. p. 87-p.114.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral**: reflexões jurídicas a partir da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Belo Horizonte : Fórum, 2020.

CARNIO, Henrique Garbellini; FILHO, Willis Santiago Guerra. Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil Da Internet: Contribuição ao Direito Digital. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo : Paz e Terra, 2002.

FAUSTINO, André; FULLER, Greice Patricia. A liberdade de expressão e a pós-verdade nas aplicações de internet na sociedade da informação. In: XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS, 2018, Florianópolis. **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 118-133.

FIDALGO, Adriano Augusto. Reputação digital e *fake news*: novos desafios. In: CAMARGO, Coriolano Almeida et al. (coord.). **Direito digital**: novas teses jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019. p. 1-14.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo : Atlas, 2020.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo : 2017.

HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake news**: liberdade de expressão, internet e democracia. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo : 34, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19**. 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RUEDIGER, Marco Aurelio.; GRASSI, Amaro (coord.). **Desinformação on-line e processos políticos**: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020). Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOFFOLI, José Antonio Dias. *Fake news, desinformação e liberdade de expressão*. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-28.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec, 2009.

UNIVERSIDADE Federal do Rio de Janeiro. **Primeiro turno eleições 2022**: especial mensageria: narrativas, estratégias e fluxos de desinformação. NetLab, 2022.

ARTIGO

A influência das *fake news* nos direitos à liberdade de expressão e informação e seus impactos no Estado Democrático de Direito

RECEBIMENTO

14/10/2023

APROVAÇÃO

7/11/2023